



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-7296

Núria Aguiar
28/06/2021
às 11:41

Autógrafo de Lei nº 017/2021

Lei nº ____/2021

Projeto de Lei nº. 001/2021

Data: ____/____/____

“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.112/2013, definindo nova alíquota de contribuição previdenciária aos servidores municipais de Porto Nacional-TO, transfere a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios temporários ao ente federativo municipal, e dá outras providências.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os incisos I, II e III do Art. 47 da Lei Municipal nº 2112/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 – (omissis)

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos efetivos ou em gozo de benefícios temporários, definida pelo §1º do art. 149 da CF/88, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição.

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2013, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

Art. 2º. Aplica-se ao PREVIPORTO, as normas de observância obrigatória contidas nos §§ 2º e 3º do Art. 9º da Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019.

§1º. Os benefícios do PREVIPORTO ficam limitados às Aposentadorias e Pensão por Morte.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-7296

§2º. O afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença), auxílio-reclusão, salário-família e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo município e não correrão à conta do PREVIPOORTO.

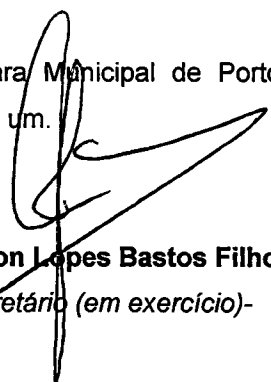
§3º. Os valores pagos pelo município referentes aos benefícios descritos no parágrafo anterior não poderão ser deduzidos dos valores das contribuições previdenciárias devidas ao PREVIPOORTO.

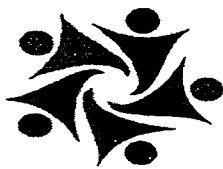
§4º. Ficam suspensos todos os agendamentos de perícia médica relacionados aos benefícios de auxílio-doença e salário-maternidade pela Perícia Médica do PREVIPOORTO.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 28 dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e um.


Ver. Rozângela Rocha Mecnas
- Presidente -


Ver. Jefferson Lopes Bastos Filho
- 1º Secretário (em exercício)-



ESTADO DO TOCANTINS
PREVIPORTO – Instituto Municipal de Previdência
Social dos Servidores Públicos de Porto Nacional
CNPJ.: 19.331.029/0001-84

OFÍCIO nº 100/2021/PREVIPORTO

Porto Nacional – TO, 18 de junho de 2021.

Ilmo. Senhora.

ROZANGELA ROCHA MECENAS

Presidenta da Câmara Municipal de Porto Nacional – TO.

Assunto: *Encaminhamento de documento em resposta aos questionamentos do Vereador Sr. Geylson Neres Gomes.*

Senhora Presidenta,

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio do presente ofício encaminhar resposta por escrito (documentada) a solicitação do vereador Sr. Geylson Neres Gomes das perguntas realizadas ao Sr. Romário Feitosa de Sousa na Audiência Pública que ocorreu no Centro de Convenções Vicente de Paula Oliveira – Comandante Vicentão onde foi discutida a questão da alteração da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores municipais de 11% para 14%.

Para tanto e em resposta a solicitação segue em anexo ao ofício o documento elaborado pelo Sr. Romário Feitosa em resposta aos questionamentos do Sr. Vereador Geylson Neres.

Sendo só para o momento, renovo votos de estima e consideração e agradeco.

Respeitosamente,


SANDRA ALVES CORDEIRO GOMES GASPAR

Diretora Executiva do PREVIPORTO

Decreto 001/2020

**SANDRA ALVES CORDEIRO
GOMES GASPAR
DIRETORA EXECUTIVA
DECRETO 001/2020**

**PORTO NACIONAL/TO – AUDIÊNCIA PÚBLICA – ALÍQUOTA 14% –
ESCLARECIMENTOS**

Em Audiência Pública realizada no Centro de Convenções Vicente de Paula Oliveira – Comandante Vicentão para discutir a questão da alteração da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores municipais de 11% para 14%, foi solicitada a apresentação de relatório que demonstrasse a existência de déficit atuarial do PREVIPOORTO.

O déficit atuarial pode ser definido como a insuficiência de recursos para cobertura dos compromissos do Plano de Benefícios do RPPS a longo prazo. O atuário – profissional habilitado para realização do estudo atuarial – faz uma projeção das receitas (contribuições, rendimentos de investimentos, etc.) e das despesas (pagamento de benefícios presentes e futuros) do RPPS dentro de um período de tempo (35 anos).

Se do resultado dessa projeção verificar-se que a previsão de despesas é maior que as receitas diz-se que o RPPS possui déficit atuarial.

Conforme o último cálculo atuarial, realizado no ano de 2020, o PREVIPOORTO tem um déficit atuarial de R\$ 117.953.328,70, conforme se vê abaixo.

Conforme demonstrado na página 68 deste Relatório de Reavaliação Atuarial, o Déficit Atuarial do Plano de Custeio de Equilíbrio é de R\$ (117.953.328,70). (p. 70)

Situação Atuarial considerando a Compensação	Valores (R\$)
DÉFICIT ATUARIAL (1+2+3)	(117.953.328,70)

(página 68)

Diante da existência de déficit atuarial e, considerando a disposição contida no art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, o município de Porto Nacional não pode estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, que é de 14%.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.



§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social. (g.n.)

Quanto ao questionamento do vereador Geylson Neres, se a alíquota de 14% será *ad aeternum* (para sempre), a resposta é que a alíquota permanecerá nesse patamar enquanto não sobrevier nova lei ou reforma previdenciária a nível nacional promovendo a sua alteração.

Entretanto, cabe lembrar que em uma hipótese de ausência de déficit atuarial, poderia ser aplicada alíquotas de forma progressiva, que variaria entre 7,5% a 22%, dependendo da faixa salarial.

A título de comparação, a última alteração de alíquota de contribuição dos servidores públicos antes da EC nº 103/2019 ocorreu em 2003, quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 definiu que a alíquota de contribuição dos servidores públicos passaria de 8% para 11%.

Essa mudança foi regulamentada pela Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que estabeleceu no *caput* do seu art. 4º o seguinte:

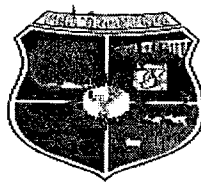
Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

Desde então, alíquota de contribuição dos servidores públicos era de 11%, tendo sido majorada para 14% por força da Emenda Constitucional nº 103/2019.

São as nossas considerações.

Porto Nacional/TO, 17 de junho de 2021.


Romário Feltoso de Souza
Supervisor



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS**

PARECER – COMISSÃO DO PREVIPORTO

PROJETO DE LEI Nº 001/2021

“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.112/2013, definindo nova alíquota de contribuição previdenciária aos servidores municipais de Porto Nacional/TO; transfere a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios temporários ao ente federativo municipal; e dá outras providências”

Conforme regimento interno da **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL/TO**, na condição de vereador Presidente da Comissão do PREVIPORTO, emito o seguinte parecer técnico do projeto de lei nº 001/2021, nos seguintes termos:

Primeiramente, verifico que referido projeto de lei, tem por fundamento uma Emenda Constitucional de nº 103/2019, onde alterou a alíquota da contribuição previdenciária de todos os servidores de 11% para 14%.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

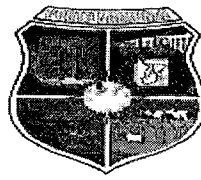
§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Logo, a EC nº 103/2019 é clara ao determinar que os Municípios não podem estabelecer alíquota inferior aos dos servidores federais.

Portanto, devemos nos ater ao que determina o Mandamento Constitucional:



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS**

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, **esta será de 14 (quatorze por cento).**

Vejamos, com base na EC 103/2019, não há possibilidade de o Município não alterar sua alíquota para os 14%, deixar de alterar a contribuição previdenciária, acarretaria diversos problemas para o Município, como a falta de repasse do FPM, impossibilidade de receber emendas parlamentares, etc.

Por mais que seja um transtorno o aumento da alíquota é uma determinação constitucional, não podendo este E. Casa de Leis permanecer inerte ou até mesmo ir de forma contrária a nossa Carta Magna.

Portanto, visando a futuro do Município de Porto Nacional, as determinações da Constituição Federal e a obrigação como Legislativo, não tenho outra alternativa salvo emitir parecer favorável a alteração da alíquota para 14% (quatorze por cento), declarando de acordo com o projeto de Lei nº 001/2021.

Importante ainda destacar que houve uma audiência pública no dia 15 de junho de 2021, onde compareceram o Ente Administrativo representado através de sua procuradoria e do Secretário de Administração, o Instituto de Previdência representado pela sua Diretora, bem como a Assessoria Previdenciária.

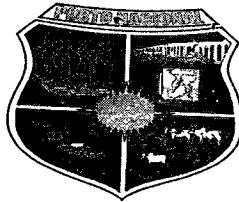
Nesta audiência, houveram diversas discussões e esclarecimento com os diversos servidores que encontravam-se presentes sobre o tema aqui debatido.

E ainda, houve a resposta por escrito de tais questões através do Ofício nº 100/2021 do PREVIPORTO.

Assim, como relator da Comissão do PREVIPORTO, não tenho outra opção a não ser votar pela legalidade e constitucionalidade do projeto, determinando o seu envio para votação em plenário.

Porto Nacional, 07 de junho de 2021.

**JANES CLEITON
VEREADOR
RELATOR DA COMISSÃO DO PREVIPORTO**



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga n°. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei n° 001/2021

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n° 2.112/2013, definindo nova alíquota de contribuição previdenciária aos servidores municipais de Porto Nacional-TO, transfere a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios temporários ao ente federativo municipal e dá outras providências.”

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei n° 001/2021**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 09 dias do mês de Junho de 2021.

Ver. Geylson Neres Gomes

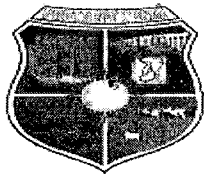
-Presidente -

Ver. Tony Márcio Pereira Andrade

- Relator -

Ver. Crispim Alves de Oliveira Júnior

- Vogal -



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS

PARECER – COMISSÃO DO PREVIPOERTO

PROJETO DE LEI Nº 001/2021

“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.112/2013, definindo nova alíquota de contribuição previdenciária aos servidores municipais de Porto Nacional/TO; transfere a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios temporários ao ente federativo municipal; e dá outras providências”

Conforme regimento interno da **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL/TO**, na condição de vereador Presidente da Comissão do **PREVIPOERTO**, emito o seguinte parecer técnico do projeto de lei nº 001/2021, nos seguintes termos:

Primeiramente, verifico que referido projeto de lei, tem por fundamento uma Emenda Constitucional de nº 103/2019, onde alterou a alíquota da contribuição previdenciária de todos os servidores de 11% para 14%.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

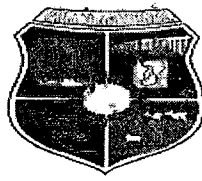
§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Logo, a EC nº 103/2019 é clara ao determinar que os Municípios não podem estabelecer alíquota inferior aos dos servidores federais.

Portanto, devemos nos ater ao que determina o Mandamento Constitucional:



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS**

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

Vejamos, com base na EC 103/2019, não há possibilidade de o Município não alterar sua alíquota para os 14%, deixar de alterar a contribuição previdenciária, acarretaria diversos problemas para o Município, como a falta de repasse do FPM, impossibilidade de receber emendas parlamentares, etc.

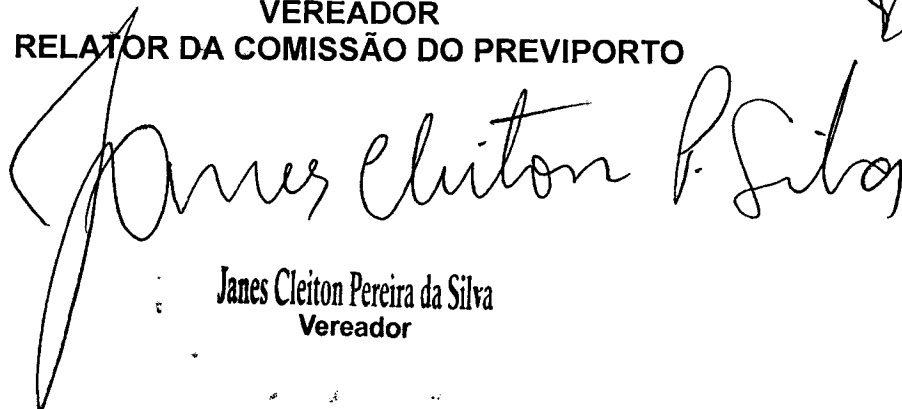
Por mais que seja um transtorno o aumento da alíquota é uma determinação constitucional, não podendo este E. Casa de Leis permanecer inerte ou até mesmo ir de forma contraria a nossa Carta Magna.

Portanto, visando a futuro do Município de Porto Nacional, as determinações da Constituição Federal e a obrigação como Legislativo, não tenho outra alternativa salvo emitir parecer favorável a alteração da alíquota para 14% (quatorze por cento), declarando de acordo com o projeto de Lei nº 001/2021.

Assim, como relator da Comissão do PREVIPOERTO, não tenho outra opção a não ser votar pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei nº 01/2021, determinando o seu envio para votação em plenário.

Porto Nacional, 07 de junho de 2021.

**JANES CLEITON
VEREADOR
RELATOR DA COMISSÃO DO PREVIPOERTO**



Janes Cleiton Pereira da Silva
Vereador



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-2482

Recebido em 27.04.2021
às 10:10h
Soraya Sotero
Soraya Sotero Silva Ribeiro
Coord. Administrativa e Financeira
Decreto nº 020/2021

OFÍCIO GAB. PRES. Nº 024/2021

Porto Nacional-TO, 26 de Abril de 2021.

A Vossa Excelência, o Senhor

RONIVON MACIEL GAMA

Prefeito Municipal do Município de Porto Nacional-TO

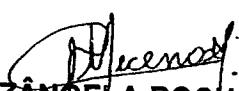
Nesta

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em atendimento a solicitação do Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional-TO, sirvo-me do presente para solicitar estudo técnico tributário e/ou de impacto financeiro referente ao **Projeto de Lei nº 001/2021** que "Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.112/2013, definindo nova alíquota de contribuição previdenciária aos servidores municipais de Porto Nacional-TO, transfere a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios temporários ao ente federativo municipal e dá outras providências." De autoria do **Poder Executivo**, em tramitação nesta augusta casa de Leis, a fim de obter maiores informações e melhores condições de analisar a matéria.

Certo de contar com vosso pronto atendimento, aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Vereadora ROZÂNGELA ROCHA MECENAS
- Presidente -



PROJETO DE LEI nº 001/2021, QUE “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.112/2013, DEFININDO NOVA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PORTO NACIONAL/TO; TRANSFERE A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS TEMPORÁRIOS AO ENTE FEDERATIVO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade, do projeto de Lei nº 001/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “dispõe sobre alteração da lei municipal nº 2.112/2013, definindo nova alíquota de contribuição previdenciário aos servidores municipais de Porto Nacional/TO; transfere a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios temporários ao ente federativo municipal e da outras providencias”.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, em especial no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim, *in verbis*:

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem

φ



da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, dispõe o art. 123, inc. I, que:

Art. 123. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.

III – DOS REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Inicialmente, passamos à análise do expediente encaminhado a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo Municipal.

Pois bem, observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em

4



língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da mensagem expressando a vontade legislativa, a qual traz em seu bojo a justificativa acerca da necessidade da aprovação do referido projeto, nos termos previstos pelo Regimento Interno:

Art. 108. Os projetos deverão ser redigidos em artigos numerados, de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º. Cada projeto deverá conter simplesmente, a enunciação da vontade legislativa e a respectiva justificativa escrita.

Noutro norte, analisando a disposição do projeto no que concerne à competência, se infere que a iniciativa para proposição do projeto de lei em estudo é do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme a Lei Orgânica do Município:

Art. 40. Compete privativamente ao prefeito a iniciativa de leis:
(...)

III – **disponha sobre o regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria dos servidores municipais**;

Outrossim, ainda em observância à disposição da Lei Orgânica do Município, depreende-se que cabe à Câmara Municipal dispor mediante lei sobre o assunto em comento, *in verbis*:

Art. 27 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

(...)

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, **aposentadoria**, fixação e alteração de remuneração, observadas as normas constitucionais;



Diante o exposto, resta cabalmente evidenciado que a referida matéria obedeceu a competência de iniciativa para apresentação, e que se trata de matéria a ser disposta e deliberada pela Câmara Municipal mediante lei, bem como, os requisitos formais do texto restam observados, conforme as disposições acima transcritas.

IV – DO MÉRITO

Cuida-se de projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe sobre alteração da lei municipal nº 2.112/2013, definindo nova alíquota de contribuição previdenciária aos servidores municipais de Porto Nacional/TO; transfere a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios temporários ao ente federativo municipal e da outras providências.

O Poder Constituinte Derivado Reformador, por meio da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, alterou o sistema de Previdência Social, dispondo, também, no que concerne aos respectivos Regimes Próprios de Previdência Social:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

II – para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

Nota-se que o supracitado dispositivo Constitucional informa que cabe ao Município, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, a adequação do respectivo Regime Próprio de Previdência Social.



Todavia, em que pese a necessária adequação realizada, ao nosso entendimento, necessários se faz, quando do envio de uma matéria que trata de consequências tributárias, juntamente com a justificativa, o Executivo deve enviar a preposição à Câmara Municipal acompanhado de, no mínimo, um estudo técnico contábil que evidencie os impactos dela decorrentes ou que demonstre os aspectos tributários que serão atingidos com a matéria.

O que, infelizmente, não ocorreu com o projeto em específico sob análise, de modo que, um estudo desta natureza, é capaz de trazer à baila os efeitos financeiros decorrentes ou necessários, em especial, de modo a enriquecer o debate e dar publicidade das citadas implicações.

V – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto nas comissões e os debates no plenário, cabendo a este deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, tal deliberação ocorrerá por maioria simples de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da casa, nos termos do art. 47 da Constituição Federal de 88:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Ordinária nº 001 de 16 de fevereiro de 2021, é necessário a maioria simples dos membros.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade, todavia, ressaltamos o fato de que não

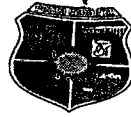


acompanha o projeto, qualquer estudo técnico tributário e ou de impacto financeiro para o devido debate e consequente aprovação, de modo que, é como **opinamos**. Em havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 24 de fevereiro de 2021.


JOSANILTON GUALBERTO SILVA
OAB/TO 6.665



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363-7296

OFÍCIO CIRCULAR S/N/2021

Porto Nacional – TO, 26 de Fevereiro de 2021.

Aos Digníssimos

**MEMBROS DA COMISSÃO PREVIORTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO
NACIONAL – TO.**

Senhores membros,

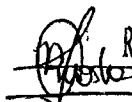
Por via do presente, encaminho a Vossas Excelências, a matéria abaixo relacionada, em anexo, para que seja emitido parecer à mesma, como segue:

Autoria do Poder Executivo

- ✓ **Projeto de Lei nº 001/2021** – Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.112/2013, definindo nova alíquota de contribuição previdenciária aos servidores municipais de Porto Nacional-TO, transfere a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios temporários ao ente federativo municipal e dá outras providências.

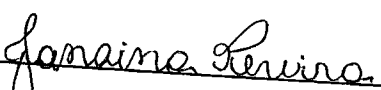
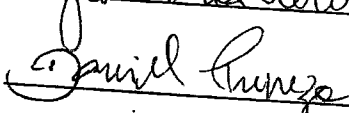
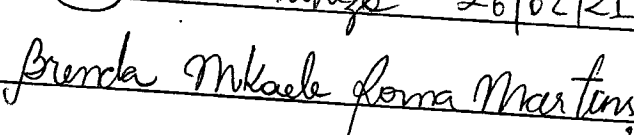
Sendo só o que nos apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,


Rhaide Katyéllem da Silva C. Almeida
Secretária Legislativa

RHAIDE KATYÉLLEM DA SILVA COSTA ALMEIDA
- Técnica Legislativa II / Secretária Legislativa -

CIENTE:

1. SOARES FILHO (Presidente)  26-02-21
2. JAMES CLEITON (Relator)  26/02/21
3. GILIAN FRAGA (Vogal)  26/02/21



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363-7296

OFÍCIO CIRCULAR S/N/2021

Porto Nacional – TO, 26 de Fevereiro de 2021.

Aos Digníssimos

**MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO.**

Senhores membros,

Por via do presente, encaminho a Vossas Excelências, a matéria abaixo relacionada, em anexo, para que seja emitido parecer à mesma, como segue:

Autoria do Poder Executivo

- ✓ **Projeto de Lei nº 001/2021** – Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.112/2013, definindo nova alíquota de contribuição previdenciária aos servidores municipais de Porto Nacional-TO, transfere a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios temporários ao ente federativo municipal e dá outras providências.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Rhaide Katyéllem da Silva C. Almeida
Secretária Legislativa

RHAIDE KATYÉLLEM DA SILVA COSTA ALMEIDA

- Técnica Legislativa II / Secretária Legislativa –

CIENTE:

1. ADAEL (Presidente) Adaila Martins 26/02/21
2. GEYLSO (Relator) Rosicleir 25/03/21
3. JOELMA RODRIGUES (Vogal) Iris Pereira de Pires 26/02/21



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363-7296

OFÍCIO CIRCULAR S/N/2021

Porto Nacional – TO, 26 de Fevereiro de 2021.

Aos Digníssimos

**MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO.**

Senhores membros,

Por via do presente, encaminho a Vossas Excelências, as matérias abaixo relacionadas, em anexo, para que seja emitido parecer às mesmas, como segue:

Autoria do Poder Executivo

- ✓ **Projeto de Lei nº 001/2021** – Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.112/2013, definindo nova alíquota de contribuição previdenciária aos servidores municipais de Porto Nacional-TO, transfere a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios temporários ao ente federativo municipal e dá outras providências.

Autoria do Poder Legislativo

- ✓ **Projeto de Resolução nº 003/2021** – Altera os Artigos 3, §2º, artigo 20, 73, Inciso II e Art. 74 do Regimento Interno e adota outras providências. **(Vereador Jefferson Lopes)**
- ✓ **Projeto de Lei nº 001/2021** – Cria no âmbito do município de Porto Nacional o Programa "Os pratos da casa", onde estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos que contêm financiamento público municipal ou quaisquer eventos realizados pelo município de Porto Nacional-TO e dá outras providências. **(Vereador Jefferson Lopes)**
- ✓ **Projeto de Lei nº 002/2021** – Cria no âmbito do município de Porto Nacional o Programa "Porteira Adentro", visando à melhoria e


Aluísio de Sousa C. Almeida
Secretaria Legislativa



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363-7296

adequação das estradas internas e vias de acesso das propriedades rurais e dá outras providências. (Vereador Jefferson Lopes)

✓ **Projeto de Lei nº 004/2021** – Institui no âmbito do município de Porto Nacional a Medalha do Mérito Educacional PROFESSORA MARIA NEIDE CONCEIÇÃO BARREIRA, pelos relevantes serviços prestados na rede municipal de ensino e dá outras providências. (Vereador Jefferson Lopes)

✓ **Projeto de Lei nº 005/2021** – Institui em âmbito municipal O PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA e dá outras providências.. (Vereador Jefferson Lopes)

Sendo só o que nos apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Rhaide Katyéllem da Silva C. Almeida
Secretária Legislativa

RHAIDE KATYÉLLEM DA SILVA COSTA ALMEIDA

- Técnica Legislativa II / Secretária Legislativa –

CIENTE:

1. GEYLSO (Presidente da CCJR) Rexileu 05/03/21
2. TONY ANDRADE (Relator da CCJR) Francine Melissa Barbosa 26/2/21
3. PIM JÚNIOR (Vogal da CCJR) Edelaine C. de O. Costa
05/03/2021

Gabinele Vereador
Pim Júnior
Recebemos 05/03/21

01/03/2021

Gmail - PR 003/2021 (Jefferson Lopes) /PL 001/2021(Poder Executivo) Para emissão de PaJur



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PR 003/2021 (Jefferson Lopes) /PL 001/2021(Poder Executivo) Para emissão de PaJur

2 mensagens

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>
Para: josagualberto@hotmail.com

23 de fevereiro de 2021 12:24

Bom dia Dr.!

Sirvo-me do presente para solicitar a emissão dos Pareceres Jurídicos, sobre as matérias abaixo relacionadas, em caráter de urgência urgentíssima:

- **Projeto de Resolução nº 003/2021** - Altera os Artigos 3, §2º, artigo 20, 73, Inciso II e Art. 74 do Regimento Interno e adota outras providências. (De autoria do Vereador Jefferson Lopes)

- **Projeto de Lei nº 001/2021** - Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.112/2013, definindo nova alíquota de contribuição previdenciária aos servidores municipais de Porto Nacional-TO, transfere a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios temporários ao ente federativo municipal e dá outras providências. (De autoria do Poder Executivo)

Att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida

Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Porto Nacional - TO

Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482

email: pnalsecretaria@gmail.com

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/90/pr_003.2021.pdf

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/89/pl_001.2021.pdf

JOSA Gualberto <josagualberto@hotmail.com>

Para: Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

26 de fevereiro de 2021 08:49

Bom dia,

Conforme solicitado segue anexo parecer jurídico dos projetos sob análise.

Grato



De: Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

Enviado: terça-feira, 23 de fevereiro de 2021 12:24

Para: josagualberto@hotmail.com <josagualberto@hotmail.com>

Assunto: PR 003/2021 (Jefferson Lopes) /PL 001/2021(Poder Executivo) Para emissão de PaJur

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

 Parecer Proj. de Lei 01-2021.pdf
426K

 Parecer Proj. de Resolução 03-2021.pdf
422K